



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015727-53.2022.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A., é embargado RONALDO VENTURIN MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DA NOSSA SENHORA DO Ó**
– 4ª VARA CÍVEL

Embargante: **SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E**
IMPORTAÇÃO S/A

Embargado: **RONALDO VENTURIN MIRANDA**

VOTO Nº 45.976

Inexistência de omissão e/ou contradição.

Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o acórdão de fls. 153/162, que não conheceu de parte do recurso de apelação interposto pela ré e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, esta opõe embargos declaratórios.

Afirma que o *decisum* padece de omissão e contradição. Argumenta que “*a nota fiscal não demonstra legitimidade para pleitear danos materiais, já que o direito à indenização é do proprietário do bem, salvo se houver cessão, sub-rogação ou autorização expressa*”. Ressalta que, na hipótese, “*o veículo avariado pertence a terceira pessoa estranha a lide, sem prova de outorga de poderes ou sub-rogação de direitos*”, de modo que a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* deveria ter sido acolhida. Quanto à preliminar de denunciação da lide, aduz que o v. acórdão foi omisso sobre “*(i) a natureza contratual do serviço de estacionamento, que não se enquadra como relação consumerista típica, (ii) a SBS Estacionamento Ltda. assumiu expressamente a responsabilidade civil na cláusula 6.11 do contrato e (iii) a possibilidade de ação regressiva posterior, que onerará a embargante com novo processo, contrariando a economia processual*”. No que tange à preliminar de cerceamento de defesa, assevera que “*a prova pericial era imprescindível para atestar a extensão dos danos e a necessidade de troca do farol*”, acrescentando que

a “suposta preclusão não impede a análise da insuficiência probatória, já que a sentença se baseou em documento unilateral (orçamento) e foto inconclusiva”. No mais, expõe não ter ficado comprovado o “defeito no serviço, já que o dano foi causado por terceiro (outro veículo)”. Sob tais fundamentos, requer o acolhimento dos embargos, para que, com o saneamento dos vícios apontados, sejam acolhidas as preliminares suscitadas ou, subsidiariamente, dado provimento ao apelo.

Dispensou-se a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O v. acórdão não contém erro material, obscuridade, contradição ou omissão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, incs. I, II e III, do CPC).

Deveras, “a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., EDclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, v.u., DJU 22.4.2002, p. 210)”.¹

Destaque-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes – sobretudo quando não aptos a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado –, bastando consignar as razões que entende suficientes para proferir sua decisão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que “o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p.

¹ NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 11ª ed., p. 948.

44).

Não obstante, a decisão embargada dirimiui, de forma clara e coerente, as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais, fundamentando as suas conclusões.

Confirmam-se, por oportuno, excertos do v. acórdão, em que houve expreso pronunciamento acerca das questões suscitadas nestes embargos (com destaques não originais):

[...] No caso em testilha, o autor pretende receber indenização pelo prejuízo (pagamento de conserto veicular) que teria suportado em razão de (suposta) falha da ré na prestação dos seus serviços, sendo a presente ação via adequada para a obtenção dessa tutela.

E, do desembolso efetuado para realizar o conserto, exsurge a legitimidade do autor para pleitear o ressarcimento junto à ré, **independentemente de ser o proprietário do veículo em questão.**

Passando adiante, no que atine à preliminar de cerceamento de defesa, não se pode descuidar de que a ré, na manifestação de fls. 110/111, foi categórica ao afirmar que não pretendia produzir outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo-lhe defeso, por força de preclusão consumativa, pleitear a realização de perícia em fase recursal após ter noticiado, em primeiro grau, o desinteresse no ato.

Não bastasse, **ainda que se pudesse transpor tal barreira o que apenas se cogita, seria preciso reconhecer que a produção da pretendida prova pericial (para a aferição da ocorrência e da extensão dos eventuais danos sofridos) seria inviável, porquanto já realizado o conserto no veículo (cf. nota fiscal de fl. 20).**

No que tange à preliminar de denunciação da lide, tratando-se de relação submetida ao regramento consumerista, não há de se falar em intervenção de terceiro, dada a vedação expressa, de forma genérica, prevista no art. 88 da Lei nº 8.078/90, com o fim de impedir que novos fatos não presentes na lide originária e outros fundamentos jurídicos não hábeis a contribuir com a pretensão inicial dos consumidores tumultuem o feito e posterguem a prestação

jurisdicional, em verdadeira afronta à facilitação da defesa dos seus direitos (art. 6º, VIII, do CDC).

Vê-se, inclusive no que tange às preliminares de denunciação da lide e de ilegitimidade passiva ad causam, que a r. sentença merece ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”:

[...]

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a relação jurídica de direito material existente entre as partes é regida pelas normas consumeristas. Nesta toada, a responsabilidade civil da demandada é objetiva em relação aos serviços e produtos prestados por ela à autora, nos moldes do art. 14.

[...]

Quanto a prestação de serviços, o art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor exclui a responsabilidade do fornecedor na hipótese de prejuízo causado (i) sem existência de defeito; (ii) por culpa exclusiva da vítima consumidora; ou (iii) por culpa exclusiva de terceiro.

No caso concreto, há defeito ou falha de serviço a ser atribuído à parte ré.

Diante da verossimilhança das alegações iniciais, caberia ao fornecedor demandado o ônus de comprovar a existência de ao menos uma das excludentes de responsabilidade civil, nada entretanto há nos autos nesse sentido.

Não restou, ainda, demonstrada a abusividade do valor pago pelo autor para realização dos reparos em seu veículo, ao contrário, este juntou aos autos três orçamentos para execução dos serviços, tendo optado pela proposta de menor valor. [...]

Deveras, a discordância da embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte ou à valoração da prova não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou

omissão do julgado.

Por essa razão, não há falar em omissão ou afronta a dispositivos legais, até porque, como se sabe, o prequestionamento que viabiliza o acesso às instâncias extraordinária e especial é temático, não numérico.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, os quais têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

O que a embargante pretende, portanto, é o reexame da questão decidida e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator